



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 935.133 - ES (2016/0156046-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : AILTON BITENCOURT DE PAULA  
**AGRAVANTE** : DIEGO ERTEL DE PAULA  
**ADVOGADO** : ADRIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES010710  
**AGRAVADO** : LIQUIDA SHOP  
**AGRAVADO** : PUBLIKA BRASIL COMUNICACAO DIGITAL LTDA  
**AGRAVADO** : INTEC COMUNICACAO E CONSULTORIA TDA  
**AGRAVADO** : JOSÉ CARLOS DE MELLO MAS  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.
2. No caso, o Tribunal *a quo*, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o investimento em serviço de divulgação realizado pelos recorrentes no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o retorno dele decorrente, R\$ 72.600,00 (setenta e dois mil e seiscentos reais) para um autor e R\$ 75.400,00 (setenta e cinco mil e quatrocentos reais) para o outro, são incompatíveis com o benefício pleiteado. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 935.133 - ES (2016/0156046-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : AILTON BITENCOURT DE PAULA  
**AGRAVANTE** : DIEGO ERTEL DE PAULA  
**ADVOGADO** : ADRIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES010710  
**AGRAVADO** : LIQUIDA SHOP  
**AGRAVADO** : PUBLIKA BRASIL COMUNICACAO DIGITAL LTDA  
**AGRAVADO** : INTEC COMUNICACAO E CONSULTORIA TDA  
**AGRAVADO** : JOSÉ CARLOS DE MELLO MAS  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso especial sob o fundamento de que, tendo o Tribunal *a quo*, com base no contexto fático-probatório dos autos, entendido não ser o caso do deferimento de assistência judiciária gratuita, rever tal posicionamento encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Nesta feita, os agravantes alegam que "*o Agravante é pessoa hipossuficiente, sem condições econômicas para arcar com o pagamento de preparo recursal. Motivo pelo qual suplica a este Egrégio Plenário para que exima os Agravantes deste dever*" (e-STJ, fl. 229).

Intimada, a parte ora agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 935.133 - ES (2016/0156046-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : AILTON BITENCOURT DE PAULA  
**AGRAVANTE** : DIEGO ERTEL DE PAULA  
**ADVOGADO** : ADRIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES010710  
**AGRAVADO** : LIQUIDA SHOP  
**AGRAVADO** : PUBLICA BRASIL COMUNICACAO DIGITAL LTDA  
**AGRAVADO** : INTEC COMUNICACAO E CONSULTORIA TDA  
**AGRAVADO** : JOSÉ CARLOS DE MELLO MAS  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

Quanto ao mérito da questão, tem-se que, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 4º, **caput** e § 1º, previa que o referido benefício poderia ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirmasse não ter condição de arcar com as despesas do processo, **in verbis**:

*"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

*§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." (grifo nosso)*

Por sua vez, o atual CPC, disciplinando o tema nos arts. 98 a 102, disso não destoa:

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

*§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

*§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.*

*§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.*

*§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.*

Os dispositivos legais em apreço trazem a presunção ***juris tantum*** de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.

Com efeito, a jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

A propósito:

**"AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO."** (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/10/2008)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.*

*1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*

*2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos, a teor do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 957.761/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, DJe de 5/5/2008)*

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.*

*1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.*

*2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção **iuris tantum**, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (...).*

*3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, **in casu**, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos.*

*4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.122.012/RS, Relator o Ministro **LUIZ FUX**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/10/2009, DJe de 18/11/2009)*

No caso dos autos, o Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu não estarem presentes nos autos elementos que comprovem a impossibilidade da parte de arcar com as despesas do processo, nos termos da seguinte fundamentação:

*"Verifica-se que, no caso em questão, a gratuidade pretendida é incompatível com os moldes declinados em lei, haja vista que os requerentes demonstram ser destinatários diversos daqueles que a lei pretende amparar.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Conforme exposto na exordial, os requerentes fizeram um investimento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente à prestação de serviço de divulgação de materiais aos requeridos. Depreende-se dos autos que o alusivo serviço gerou a quantia de R\$ 72.600,00 (setenta e dois mil e seiscentos reais), no tocante à produção do autor Ailton Bitencourt de Paula, e R\$ 75.400,00 (setenta e cinco mil e quatrocentos reais), pertinente à produção do autor Diego Ertel de Souza.*

*Assim, aduzem os requerentes que seriam credores das respectivas quantias. Entendo que os valores elevados destoam de eventual capacidade financeira. Ademais, a parte autora constituiu patrono particular nos autos.*

*Tendo por base essas afirmativas, vê-se que os requerentes demonstram cabalmente não ser hipossuficientes financeiramente." (e-STJ, fl. 10).*

Desse modo, a revisão do entendimento firmado nas instâncias ordinárias, acerca da não configuração do estado de hipossuficiência alegado pelos recorrentes, demandaria o revolvimento de todo conjunto fático-probatório presente nos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Tem-se, pois, que a parte ora agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0156046-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 935.133 / ES**

Números Origem: 00116398620158080035 00254886220148080035 035140183209 035159002290  
035159002290201600308823 116398620158080035 254886220148080035  
35140183209 35159002290 35159002290201600308823

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : AILTON BITENCOURT DE PAULA  
AGRAVANTE : DIEGO ERTEL DE PAULA  
ADVOGADO : ADRIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES010710  
AGRAVADO : LIQUIDA SHOP  
AGRAVADO : PUBLICA BRASIL COMUNICACAO DIGITAL LTDA  
AGRAVADO : INTEC COMUNICACAO E CONSULTORIA TDA  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE MELLO MAS  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : AILTON BITENCOURT DE PAULA  
AGRAVANTE : DIEGO ERTEL DE PAULA  
ADVOGADO : ADRIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES010710  
AGRAVADO : LIQUIDA SHOP  
AGRAVADO : PUBLICA BRASIL COMUNICACAO DIGITAL LTDA  
AGRAVADO : INTEC COMUNICACAO E CONSULTORIA TDA  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE MELLO MAS  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.